



gremio.net

**RECURSO ELEITORAL – ELEIÇÕES PARA O  
CONSELHO DELIBERATIVO DO GRÊMIO FOOT-  
BALL PORTO ALEGRENSE – DISTRIBUIÇÃO DE  
VAGAS REMANESCENTES – APLICAÇÃO DO TETO  
ESTATUTÁRIO DE 70% – INTERPRETAÇÃO DO ART.  
57, §3º, DO ESTATUTO – INAPLICABILIDADE DO  
INCISO IV QUANDO MAIS DE UMA CHAPA ATINGE O  
QUOCIENTE DE 15% – AUSÊNCIA DE NULIDADE POR  
FUNDAMENTAÇÃO EM CONSULTA INTERNA –  
PUBLICIDADE E CONTRADITÓRIO OBSERVADOS –  
AUTONOMIA NORMATIVA DA ASSOCIAÇÃO –  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO  
ELEITORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.**

**ALEXANDRE BUGIN (Presidente do Conselho Deliberativo) - RELATOR:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos pelas Chapas 1 e 4 contra o voto unificado proferido pela Comissão para Assuntos Eleitorais, de 6/10/2025, que determinou a retificação da proclamação dos eleitos oriundos da Assembleia Geral Eleitoral de 27 de setembro de 2025, em razão da aplicação do teto estatutário de 70% e da consequente redistribuição de vagas remanescentes.

Em suas razões, em síntese, as recorrentes formulam alegações centradas em (i) nulidade por suposta fundamentação em decisão de consulta não divulgada; (ii) interpretação diversa do Estatuto/Regimento quanto à destinação das vagas remanescentes (aplicação do art. 57, §3º, IV, em favor de chapas com 5%); (iii) violação dos princípios do contraditório, da publicidade e da isonomia. Pugnam, ainda, pela concessão de efeito suspensivo para suspensão dos efeitos da retificação.

Considerando que foram enviados 5 e-mails em horários alternados tendo por fundamento os mesmos recursos, apenas com documentação anexa diversa, proferi despacho em data de 9/10/2025 recebendo apenas as irresignações em nome da CHAPA 4 enviada no e-mail de 8/10/2025, às 16h13min, e a da CHAPA 1 enviada no e-mail de 8/10/2025, às, 17h45min, com as procurações de ambas as chapas e os documentos constantes em ambos os e-mails, não conhecendo os demais recursos e documentos.

Ainda, quando do recebimento dos recursos, indeferi o efeito suspensivo pleiteado, seja porque estaria prejudicado, ou porque o comando atacado, em juízo

AB MJM Jereb





prévio, se encontrava devidamente fundamentado, inexistindo razões para a concessão da suspensividade.

Intimadas as partes, sobrevieram contrarrazões ofertadas pela CHAPA 6, no qual pugna pelo não conhecimento dos recursos apresentados, bem como refuta as preliminares arguidas. Ainda, no mérito, defende o voto hostilizado, salientando para a correta interpretação dada ao Estatuto do Grêmio, notadamente para o disposto pelo seu art. 57, III, § 3º, reproduzido que é pelo art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral do Clube. Requer, portanto, o desprovimento dos recursos.

Vêm os autos conclusos para apreciação.

É o relatório. Passo a proferir o voto.

## II - PRELIMINAR. COMPETÊNCIA.

A competência desta Comissão Especial Recursal para apreciar recursos contra decisões da Comissão para Assuntos Eleitorais não é controversa.

Consta expressamente prevista pelo art. 2º, § 2º, do Regimento Eleitoral do Clube, que assim dispõe:

*§ 2º - Contra a decisão da Comissão para Assuntos Eleitorais caberá recurso à Comissão Especial Recursal, no prazo de 2 (dois) dias úteis, podendo ser concedido efeito suspensivo.*

É o caso dos autos, no qual houve a interposição de recursos em face da decisão unânime proferida pela Comissão para Assuntos Eleitorais, que deu provimento à insurgência então apresentada pela CHAPA 6.

Portanto, rejeita-se a prefacial arguida em sede de contrarrazões, sendo que as demais questões arguidas em preliminares pelas RECORRENTES serão analisadas em conjunto com o mérito, até porque com eles se confundem.

## III – MÉRITO

Passo a examinar as alegações veiculadas nos recursos apresentados, organizando o exame por pontos para melhor clareza e exauriente enfrentamento de cada tese recursal.

Rubricar Rubrica Rubricar





Inicialmente cumpre analisar a pretensa nulidade por fundamentação em decisão de consulta dita “desconhecida”.

As RECORRENTES afirmam que a decisão da Comissão para Assuntos Eleitorais teria se apoiado em resposta à consulta formulada por outra chapa (Chapa 3) e que tal resposta não teria sido divulgada, o que, segundo alegam, comprometeria a publicidade e a isonomia do processo decisório.

Contudo, não é assim.

A Comissão Eleitoral, órgão com atribuição normativa e interpretativa especializada, recebeu e respondeu, no período prévio ao pleito, à consulta formulada por Chapa 3, esclarecendo a interpretação aplicável ao art. 57, §3º, do Estatuto do Clube, ressaltando não haver a alegada lacuna normativa, modo a afastar a prerrogativa interpretativa prevista no seu § 9º.

Como se sabe, todos os atos e decisões da Comissão permaneceram à disposição das chapas junto à Secretaria do Conselho Deliberativo — circunstância que afasta a tese de sigilo absoluto e de impossibilidade de acesso. Posteriormente ao processo eleitoral, serão todos as decisões arquivadas e constarão de campo próprio no site do Clube, tal como previsto no Regimento, a fim de servir como base jurisprudencial.

No que se refere especificamente à consulta mencionada, é certo que a parte então consultante foi devidamente cientificada da decisão proferida naquele procedimento. Considerando que a resposta se limitou a esclarecer ponto de interpretação normativa, sem envolver pedido formulado por outras chapas ou produzir efeitos diretos sobre terceiros — até porque concluiu pela inexistência de lacuna na legislação aplicável, como de fato não há, conforme se demonstrará adiante —, não havia razão para intimar as demais partes.

Não é por outro motivo que, por exemplo, no presente expediente, somente aquelas CHAPAS que efetivamente provocaram esta instância recursal excepcional e contra a qual poderá ocorrer decaimento é que foram intimadas, o que não significa que as demais interessadas não tenham acesso às razões, contrarrazões, documentos, decisões etc. perante a Secretaria do Conselho Deliberativo.

Ainda, de consignar que ambos os comandos, aquele que apreciou a consulta como o ora contestado, não são decisões herméticas ou ocultas, mas sim o resultado da interpretação técnica do dispositivo estatutário feita pela autoridade competente, no caso a Comissão Eleitoral, tal como previsto pelo Estatuto e pelo Regimento do Clube.

Rubricar  Rubrica  Rubricar  
 AB MJM Jereb





O uso de manifestação interpretativa anterior como referência – e tão somente referência - não configura, por si só, vício insanável. Isso porque tal menção, consoante se depreende da fundamentação desenvolvida no voto do Relator, teve natureza meramente acessória, caracterizando-se, ao fim e ao cabo, de mais um argumento que trouxe robustez ao entendimento adotado.

Ademais, o fato de a decisão final da Comissão Eleitoral coincidir, em essência, com o entendimento anteriormente manifestado, em nada compromete a validade do ato. Trata-se de posição adotada por todos os integrantes do colegiado, que, naturalmente, poderiam rever suas conclusões caso fossem apresentados novos fundamentos capazes de conduzir à solução diversa — o que, contudo, não se verificou no presente caso.

Em outras palavras, não há falar em prejuízo efetivo e impossibilidade de exercício do contraditório, até porque as CHAPAS ora recorrentes puderam juntar documentos, apresentar recursos e discutir as razões desta decisão, inclusive nesta instância recursal, sempre com a observância do devido processo legal e de acordo com as normas estatutárias e regimentais do Clube.

Em suma, o fato de existir uma resposta interpretativa prévia em nada retirou dos *players* a oportunidade de conhecer, discutir e impugnar a solução adotada — pelo contrário, as discussões foram travadas nas peças recursais e contrarrazões, o que afasta a nulidade processual.

No mais, remanesce a discussão acerca da interpretação conferida ao Estatuto e ao Regimento que diz com a distribuição das vagas remanescentes após a aplicação do teto de 70% (art. 57, §3º, III), até porque inexiste qualquer insurgência interposta pela CHAPA 2 – que teve tal limitador a ela aplicado.

Entendem as RECORRENTES que seria aplicável a regra de distribuição prevista no inciso IV do mesmo parágrafo, com o que não se concorda, na linha do entendimento que consta na decisão ora contestada.

É que, sem adentrar na questão acerca de ser o mais “justo”, fato é o atual regramento eleitoral do clube **expressamente** assevera que a aplicação de tal inciso IV somente se daria na hipótese especial em que apenas uma chapa atingisse 15%, situação fática que sabidamente não ocorreu nas últimas eleições.

Para chegar a tal conclusão deve-se atender à literalidade normativa.

Veja-se o Estatuto:

*§ 3º. As eleições para o Conselho Deliberativo serão proporcionais, sendo eleitos os representantes das chapas que alcançarem o mínimo*

Rubricar  Rubrica  Rubricar  
*AB* *MJM* *Jenb*





*de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, observada a ordem indicada em cada chapa inscrita e o seguinte:*

*(...)*

*III – nenhuma chapa elegerá mais de 70% (setenta por cento) dos candidatos indicados, salvo se atingir mais de 70% (setenta por cento) dos votos válidos, hipótese em que a chapa elegerá o número de candidatos proporcionalmente ao percentual dos votos válidos obtidos; IV – caso apenas uma única chapa atinja o quociente mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, levar-se-ão em consideração as regras do inciso III deste parágrafo, e o restante das vagas ao Conselho Deliberativo será distribuído proporcionalmente entre as demais chapas que atingirem percentual de votos igual ou superior a 5% (cinco por cento).*

Ora, o inciso III regula a hipótese da limitação máxima de representação — isto é, o dispositivo foi concebido para evitar concentração absoluta de cadeiras em uma única chapa, garantindo pluralidade. E tal limitador foi aplicado, não tendo a parte prejudicada aviado qualquer insurgência, restando precluso o tema.

E, uma vez aplicado tal limitador, cria-se um número de vagas que resta a ser distribuído segundo as regras de proporcionalidade previstas para as chapas que alcançaram representação.

E o inciso IV contém regra especialíssima e claramente delimitada: sua aplicação está condicionada à situação fática em que **apenas uma única chapa** supere o quociente mínimo de 15%.

O texto legal foi formulado de maneira a prever uma solução excepcional (distribuição proporcional das vagas remanescentes entre chapas com pelo menos 5%) **somente** nessa circunstância concreta. Assim, a condição de aplicabilidade é expressa e delimitadora.

No presente caso, não há dúvidas que **mais de uma chapa** alcançou o quociente de 15% (a chamada cláusula de barreira), pelo que a **premissa de incidência do inciso IV não se verifica**.

Aplicar o inciso IV na hipótese em que já existem duas ou mais chapas representativas é inovar a técnica normativa do Estatuto, substituindo a regra meramente excepcional por solução geral — caminho que não se coaduna com a **literalidade e com a sistemática do dispositivo**.

Importa destacar que a adoção de solução diversa, favorável ao entendimento trazido pelas ora RECORRENTES, com aplicação analógica do

Rubricar      Rubrica      Rubricar





inciso IV, implicaria, de fato, ampliar o alcance daquele inciso para situações alheias à hipótese normativa que ele descreve.

Nesse sentido, aliás, bem referido pela decisão da Comissão Eleitoral, no voto do seu eminentíssimo Relator:

*“(...) Não compete a este Órgão inovar a ordem normativa ou criar soluções que, embora se afigurem, em abstrato, mais justas ou desejáveis, não encontram respaldo nas regras previamente estabelecidas, sobretudo quando o processo eleitoral já se encontra em curso”*

Com efeito, em que pese os precedentes citados pelas RECORRENTES para sustentar que cláusulas de desempenho não podem operar sobre a distribuição de sobras, sendo de relevo notar que tenham eles elevada relevância principiológica - proteção ao pluralismo, máxima fruição do voto -, sua aplicabilidade direta ao regime associativo privado do Clube é limitada, até porque cediço que associações gozam de autonomia estatutária dentro dos limites legais.

Logo, precedentes do sistema público podem orientar a interpretação, mas não vinculam a solução estatutária interna, especialmente quando o Estatuto prevê técnica própria e condições expressas de aplicação.

Dessa forma, eventual analogia que se busca acabaria por subverter previsão legal **expressa**, que não contém lacuna, devendo prevalecer o comando literal e as finalidades normativas do Estatuto do Grêmio.

Ressalte-se, todavia, que a manutenção da interpretação ora adotada não impede, em hipótese alguma, a necessária reflexão sobre eventuais aperfeiçoamentos do Estatuto e do Regimento Eleitoral do Clube.

É próprio das instituições maduras revisitar suas normas à luz das experiências concretas vivenciadas nos processos eleitorais.

Nesse sentido, recorde-se que, ainda em 2024, foram apresentadas ao Plenário do Conselho Deliberativo propostas de atualização do texto estatutário — observados os prazos regimentais e o interstício mínimo de um ano para as Eleições — que, entretanto, não lograram aprovação.

Entre tais proposições figurava, com especial relevância, a redução da cláusula de barreira de 15%, alteração que, se implementada, teria, muito provavelmente, evitado a presente controvérsia interpretativa.

Rubricar  Rubrica  Rubricar 



Ou seja, e em suma, a interpretação adotada pela Comissão Eleitoral encontra amparo no texto legal e na teleologia prevista pelo Estatuto e pelo Regimento do Clube, não havendo falar em violação ao texto normativo, devendo ser mantida a decisão recorrida.

#### IV – DISPOSITIVO

**Pelos expostos fundamentos**, rejeito a preface de não conhecimento das insurgências e, no mérito, nego provimento aos recursos interpostos pela CHAPAS 1 e 4, mantendo na íntegra a decisão tomada à unanimidade pela Comissão Eleitoral, devendo ser mantida a distribuição das cadeiras como lá estatuído.

É o voto.

**Milton José Munhoz Camargo** (Membro do Conselho Consultivo) – De acordo com o voto do Relator.

**Jorge Eduardo Saraiva Bastos** (Membro do Conselho Consultivo) – Acompanho o voto do Relator.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

Assinado por:

Alexandre Bugin

EC742A0832EE405...

**Alexandre Bugin**  
Presidente do Conselho Deliberativo

Assinado por:

Milton José Munhoz Camargo

850EBD0EE32DC48C...

**Milton José Munhoz Camargo**  
Membro do Conselho Consultivo

Assinado por:

104

CF6D998F6E6D481...

**Jorge Eduardo Saraiva Bastos**  
Membro do Conselho Consultivo